



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO**

**SENTENÇA**

Processo nº 1034494-06.2023.8.26.0053  
Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - Auxílio-Acidente (Art. 86)  
Autor(a) Marco Antonio de Oliveira  
Réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de concessão de benefício acidentário e pagamento dos valores em atraso.

O processo admite julgamento de mérito (artigos 4º e 6º, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República).

**A parte autora alegou ter sofrido acidente típico do trabalho no desempenho de suas funções como designer gráfico, quando, em *home office*, teria lesionado o membro superior direito após queda da própria altura.**

**O réu apresentou resposta na forma de contestação (páginas 113 a 115).**

O acidente do trabalho deve ser entendido como o evento de origem traumática por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos) que causa lesão corporal ou perturbação funcional e que acarreta morte, perda ou redução da capacidade laborativa.

Para o reconhecimento de acidente do trabalho, o agente deve estar a serviço do empregador ou no exercício de trabalho como segurado especial, com necessidade de nexos causal tanto quanto às causas, como em relação aos efeitos do acidente.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO**

O laudo médico (páginas 100 a 106) revelou que, em razão do acidente sofrido, a parte autora apresenta alterações funcionais no punho direito que reduzem sua capacidade laborativa de forma parcial e permanente.

Porém, entendo que a forma de exercício das funções pelo autor afasta a responsabilidade da empresa quanto à organização e ao controle do ambiente de trabalho, conseqüentemente afastando, também, o dever de o INSS indenizar o segurado com o benefício acidentário, pela ausência de configuração donexo causal.

A Constituição da República estabelece, em seu artigo 7º, inciso XXII, que *“são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”*. Percebe-se, portanto, que a proteção do ambiente de trabalho é matéria tratada no âmbito dos direitos fundamentais da Carta Magna.

Com a finalidade de concretizar tal direito fundamental, a Norma Regulamentadora número 1 (NR1), estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, dispõe que **cabe ao empregador “implementar medidas de prevenção, ouvidos os trabalhadores, de acordo com a seguinte ordem de prioridade: eliminação dos fatores de risco; minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas de proteção coletiva; minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho; e adoção de medidas de proteção individual”** (1.4.1 “g”).

Assim, conclui-se que o empregador detém importante parcela de responsabilidade sobre a organização, manutenção e controle do ambiente de trabalho com a finalidade de impedir, ou ao menos de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO**

**reduzir, a ocorrência de doenças ou acidentes relacionados ao trabalho.**

A situação muda, porém, quando o acidente ocorre fora do ambiente do empregador. Isso porque a empresa, que deve zelar pela segurança do seu empregado nas suas dependências, não possui controle sobre outros ambientes nos quais pode ocorrer o acidente do trabalho.

Para solucionar tal problema, a legislação confere proteção especial ao acidente de trajeto, que é aquele ocorrido no deslocamento direto entre a residência e o local de trabalho, ou vice-versa, bem como ao acidente sofrido durante a realização de trabalho externo, porque, neste caso, a exposição a fatores de risco faz parte do próprio exercício da atividade.

**No caso de trabalho em *home office*, a atividade é realizada fora das dependências do empregador e em condições que não podem ser equiparadas ao trabalho externo, por expressa disposição legal.**

Conforme o artigo 75-B da Consolidação das Leis do Trabalho: *“considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não configure trabalho externo”*.

O trabalho remoto é aquele realizado fora das dependências do empregador, sendo que o teletrabalho é uma de suas modalidades, pela utilização de tecnologias de informação e de comunicação.

**A atividade do autor, em *home office*, está compreendida no conceito de trabalho remoto, através de teletrabalho executado desde a residência do empregado, não configurando trabalho externo.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO**

A partir do exposto, conclui-se que **a legislação acidentária, pelo menos quanto ao acidente típico, não protege a atividade desenvolvida em *home office*. Em primeiro lugar, porque ela não é equiparada ao trabalho externo, e, em segundo lugar, porque ela é exercida fora das dependências do empregador, na residência do empregado, que é um ambiente no qual a empresa não possui autonomia para organizar e controlar todos os fatores existentes com a finalidade de impedir, ou ao menos reduzir, a ocorrência de acidentes relacionados ao trabalho.**

Finalmente, conforme já assinalado, **afastada a responsabilidade da empresa quanto à organização e ao controle do ambiente de trabalho, fica afastado, também, o dever de o INSS indenizar o segurado com o benefício acidentário.**

**Ausente o nexo causal, inviável a concessão de qualquer benefício acidentário, ressalvado o direito de se buscar benefício na esfera previdenciária.**

**Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).**

Não há condenação ao pagamento de quaisquer custas nem de verbas relativas à sucumbência (artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Publique-se e se intinem.

São Paulo, 14 de dezembro de 2023.

**RAFAEL DE CARVALHO SESTARO**  
Juiz de Direito